



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**  
**LEI Nº 2.534 DE 27 DE FEVEREIRO 2018**

*Autoriza Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, por tempo determinado e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, pelo excepcional interesse público o seguinte cargo:

I - 01 um (a) Nutricionista, Padrão 15, classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.749,41 (um mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Art.2º A contratação se dará com regime de trabalho de 20 horas semanais será pelo período de 329 (trezentos e vinte nove) dias a contar da data de publicação, e o profissional estará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, cultura e Desporto.

Art.3º A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, cultura e Desporto.

0704.12.361.0115.2018-31.90.04.99.02.00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 27 de fevereiro de 2018.

  
Jorge Gustavo Costa Medeiros  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
Gilberto Vieira Martins  
Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA**

CERTIFICO, que a presente Lei esteve  
afixada no mural de publicações no período  
de 27.02.2018 a 14.03.2018  
Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhores (as) Vereadores (as)

Versa o presente Projeto de Lei sobre a contratação de um (a) Nutricionista para trabalhar na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, para dar início ao processo de aquisição de Merenda escolar, sendo indispensável o acompanhamento, por um Nutricionista durante todo o processo começando pelo planejamento dos cardápios no início do ano letivo a retirada dos gêneros alimentícios e distribuição dos mesmos nas escolas, monitorando ainda a aceitação pelos alunos, dos produtos adquiridos e o desenvolvimento do educando no período. O profissional Nutricionista contratado deverá realizar seus trabalhos junto à secretaria enquanto a profissional concursada estiver afastada de suas funções

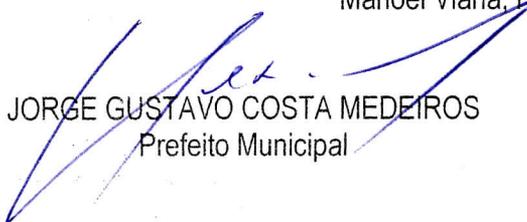
Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente a criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Diante do alegado pedimos a esta colenda Casa Legislativa que aprove o referido Projeto de Lei, tendo em vista a sua real importância.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 27 de fevereiro de 2018.

  
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017.

De: Contabilidade

Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

**1 - Entendimento do TCE:** ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "**Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ...**"

**2 - Entendimento da AGU:** Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC N° 101 DE 2000".

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a **criação** ou **expansão de ação governamental** que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

'O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo empregado no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

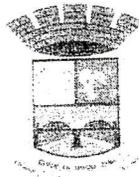
(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem, de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.

João Euclides Freitas Portella  
CRC-RS 49.839



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

*log  
 de: para  
 com bolacha*

**N° Processo: 2018 / 1 / 65**

Data de Abertura.....: 10/01/18  
 Requerente.....: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
 Assunto.....: MEMORANDO  
 Subassunto.....: **Memorando**  
 Logradouro.....: Rua  
 Número.....:  
 Bairro.....: Centro  
 CEP.....: 97640000  
 Cidade.....: Manoel Viana  
 Telefone.....:  
 Finalidade.....: MEMORANDO 020/2018. SOLICITA CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE 01 NUTRICIONISTA PARA ATUAR JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EM ASSUNTOS REFERENTES A MERENDA ESCOLAR NAS ESCOLAS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

**Movimentações Associadas:**

Data / Saída	Protocolo	Destino	Despacho
10/01/18 13:37	Merenda Escolar Luciano	Sec. de Governo	

*Adriette*  
 ANA MARGARETE O. MIGOTTO  
 Secretária de Educação, Cultura  
 e Desporto

**Requerente**

Portaria nº 006/2017

*J. M. M. M. M.*  
**Protocolador**

Rua Walter Jobin, 171 - Centro - Manoel Viana - Fone: (55) 3256-1122  
 Site: www.manoelviana.rs.gov.br

*JA*



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 13002714703

Número do Benefício: 6197655326

Espécie: 31

Número do Requerimento: 182297246

Ao Sr. (a): CLARA NOHA NASCIMENTO DUTRA

Endereço: GOMERCINDO DORNELES 921 CASA

CEP: 97640970

Município: MANOEL VIANA

UF: RS

Assunto: Requerimento de Benefício por Incapacidade.

Decisão: Deferimento do Pedido

Motivo: Constatação de incapacidade laborativa

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991; artigos 71 e 77 e § 2º do art. 78 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999; art. 300 da IN 77 INSS/PRES, de 21/01/2015; § 6º do art.

Em atenção à sua Solicitação de Prorrogação de Benefício por Incapacidade, apresentado no dia 15/12/2017, informamos que foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício.

O pagamento do seu benefício será mantido até o dia 18/03/2018.

Caso considere o prazo insuficiente, o(a) senhor(a) poderá solicitar prorrogação do benefício, dentro do prazo de 15 dias antes de sua cessação, pelo número de telefone 135 da Central de Atendimento do INSS ou pela internet no endereço eletrônico: [www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br).

Ao final do prazo, considerando suficiente, o(a) senhor(a) poderá retornar voluntariamente ao trabalho, não sendo necessário telefonar ou comparecer ao INSS para realização de perícia médica.

A partir da data de cessação do benefício e pelo prazo de 30 dias, poderá ser interposto recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos do Seguro Social - JR/CRSS, pelo número de telefone 135 da Central de Atendimento do INSS ou pela internet no endereço eletrônico: [www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br)

Data: 18 de Janeiro de 2018

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência SANTA MARIA RS

Endereço: RUA VENANCIO AIRES, 2114 . CENTRO

CEP: 97010004

Município: SANTA MARIA

UF: RS

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.  
Ciente,

Assinatura do Requerente / Representante Legal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

MEMORANDO Nº 020/2018      Manoel Viana, 09 de janeiro de 2018.

DA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO.  
PARA: SECRETARIA DE GOVERNO

Vimos solicitar contratação, por tempo determinado, de 01 Nutricionista, com carga horária de 20 horas/semana, para desenvolver suas atividades junto à Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Desporto no Setor de Merenda Escolar, pelo período de 60 (Sessenta) dias até que se realize um processo seletivo para suprir a necessidade.

**Justificativa:** Devido afastamento, a pedido médico, da servidora efetiva Clara Noha Nascimento Dutra, que desempenhava a função, e devido à necessidade da Secretaria de Educação em dar início ao processo de aquisição de Merenda Escolar, sendo indispensável o acompanhamento, por um Nutricionista, durante todo este processo, começando pelo planejamento dos cardápios, no início do ano letivo, a retirada dos gêneros alimentícios e distribuição dos mesmos nas escolas, monitorando ainda a aceitação, pelos alunos, dos produtos adquiridos e o desenvolvimento destes educandos no período.

Os custos devem sair da seguinte Rubrica:

Ensino Fundamental – Demais Contratações por Tempo Determinado- MDE

Órgão	Unid.	Dotação	Reduzido
07	04	3.1.90.04.99.02.00	2772

  
ANA MARGARET O. MIGOTTO  
Secretaria de Educação, Cultura  
e Desporto  
Portaria nº 006/2017